



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013259-61.2022.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é embargada MARJORYE CRISTINA DIAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013259-61.2022.8.26.0006/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Be Factory Laboratories, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Embargado: Marjorye Cristina Dias Silva

Comarca: São Paulo

Juíza: Deborah Lopes

Voto nº 32961

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão de fls. 301/308, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação.

Em suma, a embargante alega que o julgado padece de omissão, uma vez que partiu de premissa equivocada, pois não foi comprovado que a lesão alegada se deu em razão do uso de qualquer pomada para cabelos, mormente aquela de fabricação da embargante; não foi considerada a prova testemunhal; as provas não demonstram o nexo causal.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro

ao consignar que foi demonstrado o nexo causal e que os danos são decorrentes da utilização do produto fabricado pela ré.

Relembrem-se destes parágrafos de fls. 306/307:

No caso fluente, a autora comprovou os danos e o nexo de causalidade, por meio da cópia do prontuário médico (fls. 50/51), fotografias (fls. 52/64), mensagens de texto (fls. 55/62) e prova oral (fls.238), tendo sido suficientemente demonstrados que os danos foram ocasionados após a utilização de produto fabricado pela ré.

Todavia, a apelante não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a ausência de defeito do produto e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Saliente-se que, embora a apelante afirme que, na época dos fatos, o produto estava regular e com os devidos registros, posteriormente, conforme se verifica em reportagem apresentada pela própria apelante (fls. 190/194), a ANVISA determinou o recolhimento de diversos produtos, inclusive a pomada capilar fabricada pela apelante, devido a relatos de consumidores sobre a ocorrência de eventos adversos graves após seu uso, podendo os produtos oferecer risco saúde, o que corrobora as alegações da inicial.

Ademais, como bem apontado na sentença, houve informação insuficiente ou inadequada sobre a utilização e riscos do produto, pois nenhuma advertência quanto à queimadura na córnea foi apresentada pelo fabricante.

Assim, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, a embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo da embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator